



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

THE ROLE OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS ORGANIZATIONS IN ANGOLA

Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D¹

e2261

<https://doi.org/10.47820/acertte.v2i2.61>

RESUMO

A trajetória dos direitos humanos vem recentemente sendo influenciada pela fase de turbulência e radicalização na qual a modernidade ingressou. Muitos teóricos sustentam que a modernidade não se tornou pós, mas se radicalizou e ingressou numa “segunda fase”, de maior complexidade. Ela não se diluiu nem se esgotou mas, em vez disso, tornou-se reflexiva e passou a conviver com o constante desencaixe de seus elementos mais tradicionais, que são reencaixados seguindo uma lógica diferenciada. É como se a modernidade tivesse mergulhado num processo de “autodestruição criativa”, em que “a mudança se impõe meio fora de controle, ora em silêncio, ora estrepitosamente, subvertendo o que estava instituído e questionando a si própria o tempo todo”. Nesse contexto, o Estado-nação, que durante boa parte do século XX posicionou-se como mediador dos conflitos entre capital e trabalho e desempenhou o papel de provedor de melhorias na vida dos pobres e garantidor dos direitos do homem, passará progressivamente, a partir dos anos de 1950-1960, por uma situação de desencaixe.

Palavra-Chave: Radicalização. Modernidade. Direitos e mudança.

ABSTRACT

The trajectory of human rights has recently been influenced by the phase of turbulence and radicalization in which modernity has entered. Many theorists argue that modernity did not become postmodernism, but it became radicalized and entered into a more complex "second phase." It did not dissolve or exhaust itself, but instead became reflexive and came to live with the constant disengagement of its more traditional elements, which are retracted following a different logic. It is as if modernity has plunged itself into a process of "creative self-destruction," in which "change takes place somewhat out of control, sometimes in silence, sometimes loudly, subverting what was instituted and questioning itself all the time." In this context, the nation-state, which for a good part of the twentieth century has positioned itself as mediator of conflicts between capital and labor and played the role of provider of improvements in the life of the poor and guarantor of human rights, will progressively of 1950-1960, due to a disembedding situation.

KEYWORDS: Radicalization. Modernity. Rights and change.

INTRODUÇÃO

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo

¹Doutor em Filosofia de Administração de Negócios Internacionais, pela Florida Christian University, Mestre em Governança e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Graduado em Administração opção Comércio Exterior pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru, Graduado em Teologia pelo Seminário Teológico Luz Para as Nações, Pós-Graduado em Gestão Empresarial-Faculdade de Agudos, Pós-Graduado em Gestão de Recursos Humanos e Finanças- Faculdade Campo Limpo Paulista. Assistente de Investigação Científica da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e à garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas. Quanto ao surgimento dos direitos humanos em Angola, Xavier (2004) sustenta que Angola é Estado Membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1 de dezembro de 1976. O mesmo pensamento é defendido por Silva & Hotmaelingen (2017a), que corroboraram dizendo à República de Angola é Estado Membro das Nações Unidas desde 1976. Já foi membro do Ex-Comité de Direitos Humanos e do Conselho de Direitos Humanos, nesta qualidade participou na avaliação de vários países como membro da Troika (palavra russa que designa um comitê de três membros; em política designa uma aliança de três personagens do mesmo nível e poder que se reúnem em um esforço único para completar uma missão).

DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA ANGOLANA

O Observatório Lusofono de Direitos Humanos da universidade de Minho OLDHUM (2015), apontou que em linha com os compromissos internacionais do Estado angolano em matéria de direitos humanos, a CRA de 2010 oferece uma proteção alargada a estes direitos, como resulta, desde logo, da primazia (prioridade) dada ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), da extensão do catálogo de direitos fundamentais (artigos 30.º à 88.º), da cláusula aberta consagrada no artigo 26.º, n.º 1, e das garantias para a efetivação e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, previstas nos artigos 56.º e seguintes. A Constituição afirma o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do homem como valores básicos da ordem jurídica angolana.

À semelhança da Constituição da República Portuguesa, de 1976, que lhe serve de inspiração nesta matéria, a Constituição angolana organiza o catálogo de direitos fundamentais distinguindo consoante se trate de direitos, liberdades e garantias fundamentais (capítulo II, artigos 30.º à 75.º) ou de direitos e deveres económicos, sociais e culturais (capítulo III, artigos 76.º à 88.º) e define regimes diferentes para umas e outras categorias de direitos. Os preceitos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas (artigo 28.º, n.º 1), o que não se verifica para os preceitos que consagram direitos económicos, sociais e culturais. Os direitos, liberdades e garantias entre os quais figuram os direitos à vida, integridade pessoal, liberdade física e segurança pessoal, propriedade privada, liberdade de expressão e de informação, liberdade de imprensa, liberdade de reunião e de manifestação. Só podem ser objeto de restrição por via legislativa e nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável, numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 57.º, n.º 1)¹.

¹Diário da República. (2018). I série, N.º 36. Decreto Presidencial nº 77/18 de 15 de março. Revoga o Decreto Presidencial nº 121/13, de 23 de agosto. Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE ANGOLA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Apesar da instabilidade política vivida até 2002, Angola foi assumindo, a partir de década de 1980, vários compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, tanto no quadro da Organização das Nações Unidas como da União Africana, ao ponto de ser hoje parte em alguns dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos adotados sob a égide (proteção) destas duas organizações. Em 1981, Angola ratificou a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África e, em 1986, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. O mesmo autor descreve que na década de 1990, Angola ratificou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ambas em 1990), bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o seu Protocolo Facultativo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças (todos em 1992)².

Angola é Parte nos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos e à semelhança do que se passa com os demais tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados pelo Estado angolano vigoram na ordem jurídica interna angolana, por força do artigo 13.º da Constituição da República de Angola (CRA 2010), que consagra uma cláusula geral de receção do Direito internacional público.

ANGOLA NA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU)

Declararam Silva & Hotmaelingen (2017), que a RPU é um mecanismo que foi concebido para preservar à independência, transparência, integridade e objectividade de Conselho de Direitos Humanos na avaliação da situação dos Direitos Humanos em todos Estados Membros, sem qualquer politização e seletividade. Este mecanismo avalia os Estados de quatro em quatro anos e analisa os Relatórios Nacionais do Estado em primeira Instância e dois relatórios compilados (reunidos) a partir de informações das ONGs.

Ainda sobre os mesmos autores, a RPU foi desenvolvida com o objectivo de: (1) Melhorar a situação dos Direitos Humanos no terreno; (2) garantir o cumprimento das obrigações do Estado e avaliar os desenvolvimentos e desafios enfrentados por cada Estado e avaliar os desenvolvimentos positivos e desafios enfrentados por cada Estado; (3) aumentar a capacidade do Estado e de assistência técnica, em consulta e com o consentimento do Estado; (4) partilhar as boas práticas entre os Estados e outros actores interessados; (5) permitir o apoio e cooperação plena e

² Heintze, H-J. ; Peterke, S. ; Galindo, G. R. B. ; Ramos, A. C. ; Frischeisen, L. C. F. & Aragão, E. J. G. (2010). Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Brasília: DF, 2010.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

compromisso entre o conselho de Direitos Humanos, os outros organismos de Direitos Humanos e o Alto Comissariado³.

Para coordenar o processo da RPU de Angola, foram indicados como membros de Troika de avaliação os representantes da República do Congo, Chile e França. Em Março de 2015, ocorreu à sessão de adopção final do Relatório do Conselho de Direitos Humanos. Nesta sessão a delegação Angolana justificou à sua posição relativa às recomendações não aceites, com o facto de não serem compatíveis com os princípios estabelecidos na Constituição⁴. De seguida, Angola deixou a possibilidade de promover uma discussão interna sobre os temas, o Relatório Final de Angola, foi adoptado por unidade. Nesta sessão intervieram além dos representantes dos Estados, os representantes das instituições Nacionais de Direitos Humanos e das Organizações da Sociedade Civil acreditadas como observadoras junto do Conselho de Direitos Humanos.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO PREVENTIVA

Para Silva & Hotmaelingen (2017), os instrumentos jurídicos são:

- Constituição da República de Angola;
- Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases de Protecção Social;
- Lei n.º 2/04, sobre a Liberdade de Consciência, Religião e culto;
- Lei n.º 10/85, sobre a Nacionalidade;
- Lei n.º 9/96, sobre o Julgado de Menores;
- Lei n.º 2/94, sobre as Migrações;
- Lei n.º 2/00, Lei Geral do Trabalho;
- Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico do estrangeiro na República de Angola;
- Lei n.º 13/01, Lei de Bases do Sistema de Educação;
- Lei n.º 21-B/92, Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde;
- Código Civil;
- Código de Processo Civil;
- Código Penal;
- Código da Família;
- Decreto n.º 14/06, de 19 de Maio, que aprova o Regulamento das Condições de Instalação e Funcionamento dos Lares de Assistências à Pessoa Idosa;

³Maia, L. M. ; Tosi, G. ; Cavalcanti, C. A; Menezes, J. R. ; Cittadino, M. ; Silveira, R. M. G. ; ... Zenaide, M. N. T. (2017). Direitos Humanos: história, teoria e prática. João Pessoa Editora UFPB 2004.

⁴ Ministério da Justiça e dos Direitos humanos. (2015). Os Comitês Provinciais de Direitos Humanos. Damer Gráficas.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

➤ Decreto n.º 46/06, de 25 Agosto, que aprova o Regime de Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social com Fins Lucrativos⁵.

A AJPD (2012), descreve as seguintes causas para à prisão preventiva:

a) FLAGRANTE DELITO

Podemos ser presos preventivamente quando nos encontrarem em flagrante delito e o delito que nos apanharem a cometer for punido com pena de prisão.

O que é o flagrante delito? Flagrante delito é quando somos apanhados com a boca na botija, isto é, quando nos apanham no mesmo momento em que estamos a cometer, ou acabamos de fazer um acto punido por Lei.

b) FORTE SUSPEITA

Também podemos ser presos preventivamente, mesmo sem sermos apanhados em flagrante delito, quando já cometemos o crime há algum tempo e as autoridades têm fortes indícios de que fomos nós que cometemos o crime.

c) CIRCUNSTÂNCIAS ONDE A PRISÃO PREVENTIVA É OBRIGATÓRIA

Outra situação em que as autoridades são obrigadas a aplicarem a prisão preventiva é nos casos em que o crime que dizem que cometemos (havendo fortes suspeitas) for punido com pena de prisão maior que irão de 8 a 12 anos ou mais.

Os agentes da autoridade são os que têm o poder de nos prenderem. Porém, se houver flagrante delito e o crime que estiver a ser cometido for punido com pena de prisão, todo o cidadão pode prender os infractores (art. 6.º da Lei da Prisão Preventiva).

Os agentes da autoridade que nos prenderem devem, obrigatoriamente, apresentar-nos ao Procurador no mesmo dia, para este legalizar a detenção (arts.9 e 14 da Lei da Prisão Preventiva).

Se o ministério público não conseguir instruir o processo nos prazos acima mencionado e se não for possível nos deixarem em liberdade provisória através do pagamento de uma caução, o ministério público, através de um despacho, deve notificar-nos, dando a conhecer que prorrogou os prazos e as razões. Se não o fizer estará violando a lei (art 26.º n 2 e 3 da LPP)⁶. Os prazos podem ser prorrogados (tornar mais longo) duas vezes; a primeira prorrogação é de 45 dias, a segunda prorrogação também é de 45 dias. Para os crimes contra à segurança do Estado há a possibilidade de uma terceira prorrogação de 35 dias.

⁵Moreira, P. A. (2004). Teoria Geral do Direito Civil. 4ª Edição, 2ª Reimpresão. Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-2102-2.

⁶Rodrigues, J. (2015, jun, 18). Homepage. Consultado 2019, jan, 13 em <https://www.dw.com/pt-002/situa%C3%A7%C3%A3o-infantil-em-angola-melhorou-mas-ainda-h%C3%A1-trabalho-por-fazer/a-18526036>



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

DIREITOS HUMANOS NO TERRENO

VIOLAÇÕES

Revelou à Anistia Internacional (2016), que as liberdades de expressão, associação e de reunião foram gravemente restringidas. Havia pelo menos 16 prisioneiros de consciência detidos, dos quais 15 foram postos em prisão domiciliar em 18 de dezembro. As autoridades usaram leis penais de difamação e a legislação de segurança do Estado para hostilizar, prender e deter de modo arbitrário pessoas que pacificamente manifestavam suas opiniões, bem como para restringir a liberdade de imprensa. O governo aprovou uma nova lei que limita a atividade das ONGs.

As forças de segurança usaram força excessiva contra pessoas que criticavam o governo, expunham a corrupção ou denunciavam violações de direitos humanos. O espaço para o exercício dos direitos às liberdades de expressão, reunião e associação pacíficas foi restringido, na medida em que defensores dos direitos humanos e críticos do governo eram presos e submetidos a ações penais em um regime judiciário cada vez mais politizado⁷.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em março de 2015 disse à Anistia Internacional que Angola rejeitou 34 recomendações de um total de 226, ou seja, aceitou apenas 192 que fora proposta na RPU da ONU em 2014, inclusive as que propunham que leis penais de difamação não fossem mais usadas para restringir o direito à liberdade de expressão. Às autoridades continuaram utilizando leis penais de difamação e a legislação de segurança do Estado para suprimir (eliminar) a manifestação pacífica de opiniões, sobretudo as que faziam críticas ao governo. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Segundo à agência Lusa (2016), a Human Rights Watch (HRW) contou que Angola restringe a liberdade de expressão dos críticos do governo. O governo angolano mantém uma política de desrespeito do direito da liberdade de expressão, sustenta o relatório anual da Human Rights Watch. A liberdade de expressão é um direito severamente restrito em Angola pela censura (repreensão) e à autocensura dos media estatais e dos meios de comunicação privados controlados por funcionários do partido no poder. As forças de segurança reprimiram os meios de comunicação independentes, ativistas de direitos humanos e outros críticos usando processos criminais de difamação, detenções arbitrárias, julgamentos injustos, intimidação, assédio e vigilância, apontou a ONG. A HRW lembrou que em junho de 2015, a polícia prendeu 15 ativistas que se reuniram para ler e discutir livros sobre à resistência pacífica⁸.

⁷Senado Federal. (2013). Direitos Humanos: Atos Internacionais e Normas Correlatas. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2013, 4ª ed.

⁸Silva, J. M. & Hostmaeligen, N. (2017a). Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos. Edições Sílabo, Lda.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Anistia Internacional (2016), relata que em 2015, o governo criou uma base legal para restringir ou até mesmo impedir o trabalho das associações (ONGs), e à forma para tal, foi a criação de uma nova lei relativa ao registro das ONGs que fora aprovada pelo Decreto Presidencial 74/15 de 23 de março. A mesma impõe rigorosas restrições às ONGs, a título de exemplo, devem se registrar e comunicar suas finanças. As disposições dessa legislação comprometem a capacidade de organização e funcionamento das ONGs e de outras organizações da sociedade civil. Segundo o novo decreto, o Ministério Público tem poderes de suspender as atividades de ONGs nacionais e internacionais se houver suspeita de lavagem de dinheiro ou de ações consideradas ilegais ou prejudiciais à soberania e à integridade de Angola. Além disso, o artigo 15 limita a capacidade das ONGs de receber e utilizar recursos, bem como de conduzir suas atividades da maneira que melhor entenderem para alcançar seus objetivos. A capacidade de buscar, receber e usar fundos é um componente crucial do direito à liberdade de associação.

Já em 2016, organizações da sociedade civil dedicadas às questões de direitos humanos, como à OMUNGA e a SOS-Habitat, sofreram restrições indevidas de acesso a seus próprios fundos, inclusive de fontes internacionais. Os bancos impediram o acesso das organizações a suas contas. Além de dificultarem seu trabalho legítimo, isso também minou o direito das associações de buscarem e garantirem recursos, e teve um impacto mais amplo sobre os direitos humanos em geral. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

DISPUTAS POR TERRA

No ano de 2017, segundo defendeu à Anistia Internacional (2018), às constantes aquisições de terras por parte de empresas, principalmente nas províncias sulistas de Cunene e Huíla, continuaram à devastar as comunidades locais que dependem da terra para sua subsistência. Em abril e maio, o governo da Huíla apresentou seu Projeto de Transumância, que incluía a apropriação de uma fonte de água usada pela comunidade de Capela de Santo Antônio, na região de Kahila, município de Gambos. Aproximadamente 600 famílias habitam o local e dependem dessa fonte de água para beber, criar seus animais e irrigar suas culturas. A comunidade não foi consultada sobre os planos e as autoridades não realizaram estudos de impacto ambiental. O governo de Huíla continuava determinado à expulsar a comunidade do local, em violação à Constituição e a legislações como a Lei de Terras e a Lei Ambiental⁹.

Conforme o mesmo autor acrescenta que em junho do ano 2017, foi revelado que o governo de Angola havia autorizado o megaprojeto agroindustrial Horizonte 2020 a se apropriar de 76.000 hectares de terras férteis sem o consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas.

⁹Observatório Lusofono de Direitos Humanos da Universidade de Minho. (2015). Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono. Braga, Portugal.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

As terras estão localizadas a oeste do município de Ombadja e a sul do município de Curoca, ambos na província de Cunene. Ao redor das margens do Rio Cunene, vivem 39 comunidades formadas por 2.129 famílias com 10.675 crianças. Historicamente, elas dependem da agricultura e da criação de animais para sua subsistência. Até o fim do ano, a vegetação de 15.000 hectares havia sido destruída, inclusive as árvores usadas para alimentação ou lenha, a grama em que o gado pastava e locais de sepultamento. Dezanove famílias foram expulsas da área e forçadas a vagar pela região, com escassez de água e de comida.

MELHORIAS

Angop (2016), informou que a presidente da Comissão Africana dos Direitos dos Humanos e dos Povos, Pansy Tlakula, reconheceu em Luanda, que a situação dos direitos humanos em Angola tem registado certas melhorias em determinadas áreas.

A responsável ao serviço da União Africana pelos direitos humanos no continente falava em conferência de imprensa, após cinco dias de trabalho no país, destinados ao contacto e recolha de informações junto das entidades ligadas ao sector, com ONGs, associações cívicas bem como visitas à algumas instituições prisionais. Pansy Tlakula disse ainda que Angola avançou também no domínio dos direitos humanos com a criação de novos tribunais, aumento de magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como a indicação de mulheres nos lugares de decisão. A responsável disse também que Angola já ratificou vários instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos. Angola regista também avanços com o aumento de hospitais, médicos e de programas que visam diminuir a mortalidade materno-infantil, sublinhou. O Estado angolano, acrescentou, está a implementar também programas de formação de polícias e forças armadas no domínio dos direitos humanos. (ANÓNIMO, 2016).

SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Carvalho (2017), à secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, Ana Celeste Januário, relativamente à questão legal, não estamos mal. Temos uma Constituição bastante moderna, que vela pela liberdade, direitos e garantias dos cidadãos. Temos uma cobertura quase completa dos direitos que estão na Declaração Universal e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Além disso, à CRA de 2010 permite a aplicação das convenções, tratados, normas e declarações internacionais ratificadas por Angola. Outra questão legal bastante importante é a sua aplicação nos tribunais. Ou seja, o que está na Constituição pode ser demandado por qualquer cidadão, desde que sinta o seu direito violado. Então, do ponto de vista de garantia legal, podemos dizer que estamos bem.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL

Conforme Carvalho (2017), em Angola nota-se avanços bastante consideráveis, no que tange aos Direitos Humanos e Cidadania. No passado havia mais organizações à trabalhar pela defesa dos direitos humanos e poucas instituições públicas. Conseguimos evoluir a partir do momento em que o antigo Ministério da Justiça passou a ter um gabinete para cuidar das questões dos Direitos Humanos. Depois tivemos um ministro sem pasta responsável pela implementação do Acordo de Cabinda e da observância dos Direitos Humanos e mais tarde evoluímos para à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, que passou a ser o primeiro departamento ministerial para tratar desta matéria até que se juntou ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Temos ainda os tribunais municipais, provinciais e os superiores, e uma comissão da Assembleia Nacional que cuida das questões dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos, que não existe em muitos países do mundo, e uma Provedoria de Justiça, enquanto autoridade independente que vela pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

ANGOLA NO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

À Agência Lusa (2017), salienta que à diplomacia angolana considerou a eleição do país para o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU, entre 2018 e 2020, como um reconhecimento internacional das melhorias em matéria de direitos humanos em Angola. A posição consta de uma nota do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) de Angola, enviada esta à agência Lusa, em Luanda, salientando tratar-se de mais uma vitória da diplomacia angolana no plano internacional, depois do mandato de dois anos (2015/2016) no Conselho de Segurança (CS) da ONU.

Angola foi eleita para o CDH da ONU, obtendo 187 em 193 votos (o número total de Estados membros da Assembleia-Geral da ONU), tendo à Nigéria (185 votos), o Senegal (188 votos) e a República Democrática do Congo (151 votos) sido eleitos para os outros três lugares reservados ao continente africano, sendo à maioria exigida de 97 votos. Noticiou a Angop (2017), que o nosso país apresentou à sua candidatura em 2016, tendo sido endossada pela União Africana em Julho, durante à cimeira da organização continental. A eleição é o resultado de uma intensa campanha desenvolvida pelas autoridades do país. O representante Permanente de Angola junto dos Escritórios das Nações Unidas em Genebra, embaixador Apolinário Correia, que se encontrava em Nova Iorque no âmbito da eleição, afirmou que é mais um desafio que o país assume como um Estado comprometido com a promoção e protecção dos direitos, conforme consta do seu compromisso voluntário, apresentado à Assembleia Geral.

Depois de cumprir um mandato de dois anos no Conselho de Segurança (2015-2016), Angola alcança mais uma vitória na arena internacional, disse o diplomata, considerando este resultado como o reconhecimento, pelos demais Estados, das melhorias que o país tem vindo a alcançar em matéria dos direitos humanos. De acordo com o embaixador, Angola espera assumir o mandato com base na experiência acumulada nas presenças anteriores no CDH, tendo assegurado que durante o



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

seu mandato o país vai focar à sua acção na promoção do direito ao desenvolvimento, que constitui premissa para o cumprimento dos direitos económicos, sociais e culturais, sem desprimor para os direitos políticos e civis. Angola já fez parte do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, onde cumpriu dois mandatos consecutivos no período de 2007 a 2013. Antes, o país tinha sido membro da então Comissão de Direitos Humanos da ONU, de 1992.

A ESSÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A PAZ

Em 2017, segundo à nota da Angop pronunciou-se a respeito dos direitos humanos António Bento Bembe, secretário de Estado dos Direitos Humanos, dizendo que os direitos Humanos são essencial para a paz. António Bento Bembe, afirmou em Luanda que é unânime o reconhecimento de que o respeito dos Direitos Humanos é essencial para o estabelecimento da paz, do desenvolvimento e da democracia. O responsável discursava na sessão de abertura do debate público sobre o relatório do Estado angolano que será apresentado ao Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a respeito dos direitos civis e políticos referentes aos anos de 2013 a 2017. Ele referiu que desde a sua criação em 1945, as Nações Unidas têm supervisionado a codificação dos Direitos Humanos, esforçando-se por transferi-los da esfera da orientação política a da obrigatoriedade jurídica. Reconhece que a responsabilidade primordial para a promoção e protecção dos direitos humanos recai sobre os estados membros. Com vista a fortalecer os Direitos Humanos a nível nacional, a ONU ampliou consideravelmente a sua intervenção nesta matéria.

De acordo com Bento Bembe, o fortalecimento dos instrumentos internacionais dos Direitos Humanos e a crescente responsabilidade assumida pelos estados membros são passos decisivos para aplicação eficaz das normas e para criar uma cultura mundial de Direitos Humanos. Os direitos civis referem-se às liberdades individuais, como o direito de ir e vir, de dispor do próprio corpo, o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à igualdade perante a lei, a não ser julgado fora de um processo regular, a não ter o lar violado, explicou. Reforçou que os direitos e as liberdades políticas referem-se à participação do cidadão no governo da sociedade, ou seja, à participação no poder (ANGOP, 2017).

SITUAÇÃO DA CRIANÇA

Para Rodrigues (2015), a situação infantil melhorou, mas ainda há trabalhos por fazerem-se. A UNICEF apresentou o relatório Crianças e Mulheres em Angola, sobre saúde, educação e protecção social. Destacou os progressos que têm sido feitos, e fez recomendações para os problemas que ainda persistem. O representante da UNICEF em Angola, Francisco Songane, declarou que o país tem feito bons progressos desde o final da guerra civil, há 13 anos.

Pronunciou-se também um outro homem afeto a UNICEF, Stefano Visani chefe de Políticas Sociais na UNICEF Angola. O especialista destaca que o país tem feito bastantes progressos nos últimos anos, mas que tem registado também um aumento das desigualdades sociais, e enumera



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

ainda algumas das recomendações feitas no relatório para melhorar os serviços de saúde. Segundo Stefano, o principal desafio da saúde é conseguir expandir os serviços, quer em termos de vacinação, de cuidados pré-natais, ou de tratamento de outras doenças básicas, de modo a alcançarem as zonas rurais, onde ainda há uma enorme falta de infra-estruturas e de serviços importantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta o que foi abordado, os direitos humanos foram desrespeitados e violados, tais como: liberdade de expressão, associação, imprensa e manifestação. Os acordos e tratados internacionais, ou seja, as ratificações feitas por Angola sobre direitos humanos não foram além do papel. Houve melhorias, mas, insignificantes se comparadas com as violações. Segundo a Secretária do Estado para os direitos humanos e cidadania, o problema dos direitos humanos no país é a educação.

Angola foi assumindo, a partir da década de 1980, vários compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, tanto no quadro da Organização das Nações Unidas como da União Africana, ao ponto de ser hoje Parte em alguns dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos adotados sob a proteção destas duas organizações. O governo angolano está obrigado pelos tratados de direitos humanos dos quais é parte a respeitar os direitos à liberdade de opinião, de expressão e de reunião, que especificamente protegem a liberdade de reunir-se para trocar opiniões livremente e pacificamente manifestarem-se pela mudança em áreas de descontentamento. Logo, o papel das ONGs internacionais de direitos humanos, foram cruciais no combate as violações de direitos humanos, porque a pressão que às mesmas faziam na mídia nacional e internacional com as divulgações de tais atos, resultou no livramento de vários defensores de direitos humanos, e em melhorias em diversas áreas, como: saúde, educação e proteção à criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DECRETO, (2016). **Homepage**. Consultado 2018, nov, 03 em <https://observador.pt/2017/10/17/angola-aponta-reconhecimento-internacional-das-melhorias-em-direitos-humanos/>

AGÊNCIA LUSA. (2016). **Homepage**. Consultado 2018, nov, 22 em <https://observador.pt/2016/01/27/angola-restringe-liberdade-expressao-dos-criticos-do-governo>

AJPD & ACC. (2015). **Conclusões e Recomendações da 1ª Conferência Nacional Sobre «O Direito a verdade e a Memória colectiva como Direitos humanos na Construção do estado Democrático de direito»**. Edições de Angola, Lda.

AJPD. (2012). **Carta Sobre a Prisão Preventiva e os Direitos dos Arguidos**. EAL-Edições de Angola Lda, 3ª ed.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA
Prof. Francisco Alberto Mafuani, Ph.D

AJPD. (2014). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. EAL-Edições de Angola Limitada, 2ª ed.

ANGOP. (2016, out, 07). **Homepage**. Consultado 2018, nov, 23 em http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2016/9/40/Angola-Presidente-Comissao-Africana-dos-Direitos-Humanos-reconhece-avancos.3bd05465-05d8-4dcc-b428-9c1e04485d3c.html

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. (2017). Informe 2016/17. Graffito Gráfica e Editora Ltda. Rio de Janeiro-R.J. Tradução: Verve Traduções.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. (2018). Informe 2017/18.

ANÓNIMO (2016, out 8). **Homepage**. Consultado 2018, nov 23 em http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/forum_parlamentar_da_sadc_elege_presidente

CASTILHO, R. (2012). **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2ª ed. (Coleção Sinopse).

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (2010). **Imprensa Nacional-E. P.**

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 121/13, DE 23 de Agosto. Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA (2018). I série, N.º 36. Decreto Presidencial nº 77/18 de 15 de março. Revoga o Decreto Presidencial nº 121/13, de 23 de agosto. **Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos**.

HEINTZE, H-J. ; Peterke, S. ; Galindo, G. R. B. ; Ramos, A. C. ; Frischeisen, L. C. F. & ARAGÃO, E. J. G. (2010). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: DF, 2010.

HEINZE, J. (2017, dez 11). **Homepage**. Consultado 2018, nov 03 em http://jornaldeangola.sapo.ao/entrevista/problema_dos_direitos_humanos_e_a_http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2017/9/42/Angola-eleita-para-Conselho-Direitos-Humanos-ONU.d7fd8107-9f49-486b-ac35-46b18802b2a2.html.

MARIA, F. N. (2016, jan 15). **Homepage**. Consultado 2018, nov 21 em <https://ao.usembassy.gov/pt/report-human-rights-2015-pt/>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e dos Direitos humanos. (2015). **Os Comitês Provinciais de Direitos Humanos**. Damer Gráficas.

MOREIRA, N. C. (2012). **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva.

O ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO. (2016). **Informe** 2015/16. Rio de janeiro-RJ. Graffito Gráfica e Editora Ltda. Tradução: Anistia Internacional Brasil.

OBSERVATÓRIO Lusofono de Direitos Humanos da Universidade de Minho. (2015). **Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono**. Braga, portugal.

RODRIGUES, J. M. (2012). **Os Direitos humanos em Africa**. Coimbra Editora janeiro de 2012.

SENADO FEDERAL. (2013). **Direitos Humanos: Atos Internacionais e Normas Correlatas**. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2013, 4ª ed.

SILVA, J. M. & Hostmaelingen, N. (2017a). **Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos**. Edições Sílabo, Lda.